

O real expurgo do real

ARNOLDO WALD e
IVES GANDRA DA SILVA MARTINS

Já se disse que a inflação é dialógica, porque mantém as apariências, enquanto destrói as realidades. A luta contra a inflação justifica, pois, a mobilização de todas as forças do país a fim de criar um clima de ordem e de confiança, restabelecendo a credibilidade da moeda nacional. Por outro lado, as modificações legislativas, por mais radicais que possam ser, devem realizar-se dentro do Estado de direito, sob pena de ensejar um verdadeiro caos jurídico e de congestionar o Poder Judiciário, ameaçando as próprias finalidades que o Governo e o legislador pretendem alcançar.

No passado, as sucessivas reformas heterodoxas que o país sofreu levaram milhares de pessoas aos tribunais, para a defesa dos seus direitos patrimoniais violados, com considerável êxito, na maior parte das vezes. Efetivamente, a Justiça não tem admitido as chamadas manipulações da correção monetária, tendo sido reconhecida, em várias manifestações, a responsabilidade do Estado pelos atos legislativos inconstitucionais, praticados no campo monetário, conforme se verifica em recente despacho do ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, com referência ao Plano Collor, e nas decisões reiteradas do Superior Tribunal de Justiça que sempre objetiva garantir a correção real.

O atual plano teve o incontestável mérito de ter sido exaustivamente discutido em público, com uma transparência que contrasta com a clandestinidade em que foram elaborados os planos anteriores. A própria experiência da convivência com a URV é fecunda, ensejando formas consensuais de sacrifícios consentidos pelas partes, no interesse de todos. A previsão de experiência de um lastro, as limitações quanto à emissão de moeda e a maior autonomia do Banco Central completam um cenário de confiança e justificam um certo otimismo da opinião pública.

Ocorre, todavia, que o Governo afirmou que não haveria confisco, sob qualquer forma, e foi enfatizado pelas autoridades que os contratos seriam respeitados, devendo acom-

dar-se livremente à nova unidade monetária, de acordo com as leis do mercado. Essas manifestações do ministro Fernando Henrique Cardoso foram, posteriormente, reiteradas no excelente discurso de posse de seu sucessor, ministro Rubens Ricupero, que, por sua vez, prometeu "regras claras e críveis" para que o regime monetário e cambial do real, pretendendo garantir a volta à liberdade no campo negocial, com responsabilidade e consciência social, e permitindo, assim, a retomada dos investimentos. Por sua vez, o novo ministro da Justiça, Alexandre Dupeyrat Martins, assumiu o cargo defendendo o Estado de direito e a prevalência da legalidade.

de contribuinte, também no campo monetário, o dever do Estado de combater a inflação não pode ser exercido em detrimento ou com sacrifício dos direitos individuais, especialmente quando só atingem determinadas classes de pessoas jurídicas ou físicas, desobedecendo ao princípio constitucional de igualdade dos encargos que devem pesar sobre todos os membros da coletividade.

Se a eliminação do índice a que fez menção o § único do artigo 38 implicar uma paralisação da correção entre seu último cálculo e o dia da conversão da URV em real, o Governo ganhará o diferencial não corrigido porque terá paralisado a correção do índice considerado, mas não o curso da inflação.

**A função
precípua do
direito consiste
em submeter
a economia
à ética**

A leitura, todavia, do artigo 38 da MP 482/94 (hoje lei) sinaliza, de rigor, um autêntico "confisco", que ocorrerá na conversão da URV para o real. O plano, portanto, não inovou a técnica anterior, sendo apenas mais sofisticado e mais disfarçado no engessamento da economia. Engessa-se a correção, sem se engessar a inflação do período.

Diz-se que o combate à inflação se faz com administração de perdas. Tais perdas, porém, não podem decorrer de uma violação do direito.

Se, no passado, admitiu-se que o poder monetário fosse exercido amplamente pelo legislador, o Estado de direito já não mais reconhece a competência do Governo para, impunemente, utilizar a regulamentação da moeda, seja para reduzir ou não pagar as suas dívidas, seja como meio de redistribuir a riqueza. Do mesmo modo que, no plano tributário, se proíbe o confisco e se exige que os impostos decorram de leis que tenham respeitado o chamado estatuto

Afirmou-se que, na realidade, a década de 80 não foi perdida, para o nosso país, dentro dos limites em que foi o período no qual se restabeleceu a primazia do direito e o regime democrático. Trata-se agora de, num momento crucial, não sacrificar as regras jurídicas a eventuais pragmatismos de curto prazo.

Os nossos economistas já deviam ter aprendido que a função precípua do direito consiste em submeter a economia à ética e todos nós sabemos que qualquer revolução monetária deve ser uma reforma de mentalidade, ou seja, a aceitação de uma nova escala de valores, dentro da qual a regra jurídica há de prevalecer, não se repetindo as pretéritas ilegalidades, que se configuraram, atualmente, como absolutamente inaceitáveis, até em virtude das experiências que já tivemos no passado.

Arnaldo Wald e Ives Gandra da Silva Martins são advogados e professores de direito.

O expurgo de sempre

28.05.94

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS

SIM

A manipulação artificial dos índices traz polpudo benefício ao governo, na posição de devedor

A cada novo plano de combate à inflação, a tática de alteração do padrão monetário, o governo federal, maior devedor que credor perante a sociedade, modifica critérios indexatórios “pro domo suo”, “garfando”, na linguagem ironica de Roberto Campos, parceiro do dinheiro da sociedade.

Muito embora o Plano Real seja mais ético, mais consistente e mais lógico que os anteriores, a tentação do confisco restou evidente no artigo 38 da lei de conversão da MP 482/94, que eliminou os demais indexadores na entrada do real, estancando sua correção no último cálculo, sem estancar o curso da inflação.

Em outras palavras, a perda do diferencial entre o último cálculo indexado e a entrada em vigor da nova moeda, com paralisação da correção monetária sem paralisação da inflação em URV, é o “real expurgo do real”.

Tenho para mim que tal expurgo é constitucional. Em reunião do Conselho

da Academia Internacional de Direito e Economia, há três semanas, Paulo Raballo de Castro entendeu, após minha exposição sobre aspectos legais e econômicos do plano, que o plano alicerçava-se no “confisco”, pela redução do estoque da dívida.

Nesta reunião, entenderam também haver expurgo os acadêmicos Carlos Brandão, Benedicto Ferri de Barros, Celso Bastos e Edvaldo Brito, embora a inteligência dos acadêmicos Geraldo Vidigal, Carlos Longo e Hamilton Dias de Souza fosse de que a intenção confitária esbarra na canhestra redação, que poderia gerar outra interpretação.

Para eles, entre o último cálculo do “índice considerado” e o dia 30 de junho haveria automática substituição pela URV, com o que a perda seria inexpre- siva. Tal exegese decorria da integração do artigo 4º, que determina a paridade entre o cruzeiro real e à URV até o último dia deste, e o parágrafo único do artigo 38.

Na última quarta-feira, Afonso Celso Pastore admitiu um expurgo da ordem de 25%, considerando uma dívida não corrigida em torno de 15 dias para os demais índices. Concluiu, todavia, de forma surpreendente, que o governo perderá mais do que ganhará.

Pessoalmente, entendo que haverá perda. O parágrafo único do artigo 38 não introduziu o critério de uma correção “pro rata temporis” vinculada à

URV entre o último cálculo do índice em extinção e a entrada em vigor do “real”. A meu ver, não o fez propositadamente, para reduzir, pelo confisco, a parcela de sua dívida no mercado. Embora credor, é, o governo, mais “devedor”, e a artificial manipulação dos índices traz-lhe polpudo benefício na posição devedora.

Entendo, também, que tal manipulação atinge a Constituição quer por violar o artigo 37, que consagra o princípio da moralidade administrativa (o governo lançou títulos a longo prazo corrigidos pelo IGPM e não honrará o compromisso assumido) quer na parte em que a Lei Maior proíbe o confisco e garante o direito à propriedade, que só pode ser desapropriada mediante justa e prévia indemnização (art. 5º, inciso 24).

Não podendo atingir o direito adquirido (art. 5º, inciso 36), nem podendo expropriar patrimônio financeiro por uma manipulação de legislação ordinária (nesta hipótese costumam os juristas denominar a lei “ordinária” de “ordinária ríssima”) à evidência, a nova tentativa confiscatória será discutida no Poder Judiciário, que já sinalizou, no expurgo “collorido”, que tal prática, se é admisível nas ditaduras, não tem guarida nas democracias.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS, 58, é professor emérito da Universidade Mackenzie e presidente do Conselho Superior de Estudos Jurídicos da Federação do Comércio do Estado de São Paulo.

TENDÊNCIAS/DEBATES

Os artigos publicados com assinatura não traduzem necessariamente a opinião do jornal. Sua publicação obedece ao propósito de estimular o debate dos problemas brasileiros e mundiais e de refletir as diversas tendências do pensamento contemporâneo.

Os contratos não-indexados pela URV sofrerão perda na passagem para o real?

O indexador cerveja

28.05.84

EDMAR L. BACHA

NÃO

É para preservar o valor econômico dos contratos que existe o artigo 38 no projeto de lei

O artigo 7º do projeto de lei que institui a URV assegura que as regras de conversão, para o real, das obrigações ainda denominadas em cruzeiros reais serão feitas por lei, "preservado o equilíbrio econômico e financeiro e observada a data de aniversário de cada obrigação".

De particular interesse é a aplicação do disposto no artigo 38 do projeto de lei, para a conversão para o real, dos contratos com cláusula de reajuste por índices de preços.

Esse artigo estabelece essencialmente que o cômputo da correção monetária em julho deve ser feito por índices que comparem os preços medidos em reais, em julho, com os preços nominados ou convertidos em URV, em junho.

Vale um exemplo: suponhamos que uma garrafa de cerveja custe CR\$ 2.000,00 em 1º de junho e que seu preço vá aumentando todo o dia, até chegar a CR\$ 2.800,00 em 30 de junho. O preço médio da cerveja, em junho, terá sido de CR\$ 2.400,00.

Para simplificar o exemplo, vamos também supor que o valor da URV em



cruzeiros reais seguisse o da cerveja, de modo que, em URVs, o preço da cerveja se mantivesse sempre constante em 1,00 URV. Em 1º de julho, o preço da cerveja passa a valer R\$ 1,00 e este preço se mantém constante daí em diante.

Agora suponhamos que alguém tenha uma conta num botequim, indexada no preço da cerveja. O saldo desta conta é corrigido todo final de mês, de acordo com a variação do preço da cerveja entre esse mês e o mês anterior.

Qual a correção que deveria ser aplicada no dia 31 de julho? Claramente, é zero, pois o preço da cerveja não variou desde a última correção da conta no dia 30 de junho.

É exatamente para assegurar esse resultado —que preserva o valor econô-

mico dos contratos, objetivo básico da conceção monetária— que existe o artigo 38 no projeto de lei. Pois o risco seria que o dono do botequim fizesse a comparação dos preços, não em reais e URVs, que são a mesma moeda, mas em cruzeiros reais e reais, que são duas moedas distintas.

Por exemplo, ele poderia dizer que, em junho, o preço médio da cerveja foi CR\$ 2.400,00 e que, em julho, ele "equivaleu" a CR\$ 2.800,00, numa variação, portanto, de 16,66% —variação essa absolutamente indevida e que romperia com o equilíbrio econômico-financeiro do contrato em causa.

EDMAR BACHA, 52, é assessor especial do Ministério da Fazenda e professor titular licenciado das faculdades de economia da UFRJ (Universidade Federal do Rio de Janeiro) e PUC-RJ (Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro).

Ganhos e prejuízos

28.05.95

GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL

criação dessas medidas e do artigo 36, ou 38.

Em planos dessa espécie, a União se enriquece nos contratos em que é devedora e nas consequências tributárias; perdem todos os que lhe pagam tributos e todos os seus credores. URV não é moeda de pagamento. É meio indexador, até transformar-se em real.

Nesse momento, extingue-se. O real não conservará caráter de vetor de indexação. Só moeda de pagamento pressiona preços. Cresce o nível geral de preços, por ser o avesso da perda de poder de compra da moeda de pagamento. Enquanto existir, a URV-indexador nenhum impacto exerce na procura de bens e serviços. Não pressiona a inflação.

O processo inflacionário é o resultado aritmético do confronto entre o conjunto dos bens e serviços oferecido durante certo tempo, de um lado, e o conjunto dos meios de pagamento disponíveis.

No regime do artigo 36, ou 38, o nível geral de preços em URVs de um dia é necessariamente igual a esse nível em URVs em qualquer outro. Se assim não for, terá havido erro na medição ou na proclamação da URV: estamos falando de verdades aritméticas.

EM TERMOS

Inflação não se extingue por decreto, nem por tiro.

O mal maior é serem erráticas as decisões

Prejuízos não dependerão de haver, ou não, nos contratos, indexação em URV. Tem o Brasil experiência de alterações de padrão monetário: há sempre prejudicados e ganhadores. Por outro lado, indexação em URV perece ao nacer o real: a própria URV se extinguirá.

Ganhos e prejuízos decorrerão do artigo 36 da MP 82 (artigo 38 do projeto de lei de conversão). O restante é ourivesaria, carpintaria ou perfumaria. O vulto dos prejuízos dependerá:

- das medidas a adotar às vésperas do real;
- de ser ou não ajuizada ação direta de constitucionalidade dessas medidas e do artigo 36 ou 38 e das medidas complementares; e
- da orientação dos tribunais na apre-

28.05.95
vidigal

Será vazia de significado, pois, a comparação entre os níveis gerais dos preços em URVs de dois momentos quaisquer. Inflação não se extingue por decreto, nem por um único tiro. O mal maior é serem erráticas as decisões afeitas pelo decreto ou pelo tiro.

Dúvidas quanto ao significado das novas normas, ou à sua validade, causarão danos aos que devam cumprir julgamentos desfavoráveis e forem depois compelidos a submeter-se a interpretação divergente, para contratos em que tenham posição oposta.

Causariam também dano à atividade econômica, ao constituiriam obstáculo à celebração de contratos e a realização de investimento. Ação direta de constitucionalidade reduziria esses danos.

Volto às medidas complementares das vésperas do real: será necessária a maior prudência ao defini-las. Nelas estarão contidos significado tributário e elemento de intervenção nos contratos. Se não houver extrema prudência, julgamentos por sua inconstitucionalidade agravarão prejuízos.

GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL, 72, professor regular de direito econômico da Faculdade de Direito da USP (Universidade de São Paulo), é conselheiro tato e presidente do Instituto dos Advogados de São Paulo e membro da Academia Paulista de Letras.